

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorizada a verba de 2:584\$000 réis, alem da despeza prevista no orçamento do estado, para o serviço, policia e conservação do edificio da camara dos dignos pares.

Art. 2.º Fica revogada, para este effeito sómente, a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 25 de junho ultimo, que auctorisa a verba de 2:584\$000 réis alem da despeza prevista no orçamento do estado para o serviço, policia e conservação do edificio da camara dos dignos pares, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Manuel Antonio Roberto dos Santos* a fez.

D. de L. n.º 149, de 8 de julho.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á camara municipal de Villa Viçosa o edificio em ruinas, a igreja e a cerca do extincto convento de S. Paulo.

Art. 2.º As ruinas do edificio poderão ser aproveitadas na construcção de casas para as aulas de instrucção primaria, e para as repartições publicas, ou em obras de vantagem municipal.

§ 1.º A igreja será conservada e reparada pela camara municipal.

§ 2.º Na cerca se construirá o cemiterio concelhio, e reverterá para a fazenda no caso de se lhe dar diversa applicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 de junho ultimo, que auctorisa o governo a conceder á camara municipal de Villa Viçosa o edificio em ruinas, a igreja e a cerca do extincto convento de S. Paulo d'aquella villa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Luiz Vieira de Sá Junior* a fez.

D. de L. n.º 149, de 8 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

2.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e de prisões, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da presente lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão celluar perpetua.

Art. 4.º Aos crimes a que pelo mesmo código era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.º Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 8.º Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito código era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.º A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

TITULO II

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.º, 7.º e 9.º concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do código penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior cellular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, concorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá contudo ser augmentada com mais de outro anno, e no segundo caso attenuada também quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do código penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos.

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores do crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores da tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulção de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de aggravação.

Art. 20.º A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação, sempre porém de modo e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões, ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida como excepção e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas comtantoque entre elles não haja communicação alguma nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso se o precisarem, e a quarta, finalmente, para um fundo de reserva que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áquelles que a não souberem, e se for possivel as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto professional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados como penas disciplinares os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior celular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias construidas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciarias

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior celular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos, dos aposentos necessarios para os respectivos empregados, de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões, e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Toda a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciarias

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior celular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communição alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional, a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logoque o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes [construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podérem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communição alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podérem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podérem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias, como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approvedo pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despeza extraordinaria de que trata o artigo 46.º fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

1.º Reparações do edificio;

2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;

3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;

4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;

2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;

3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;

4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;

5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal e

logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;
- 2.º Do presidente da camara municipal;
- 3.º Do provedor da misericórdia;
- 4.º Do parochio da freguezia mais populosa da capital do districto;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medicoeleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe:

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;
 - 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;
 - 3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel áquelle systema, se tal accommodação se poder realizar com vantagem;
 - 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvedo pelo governo;
 - 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;
 - 6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;
 - 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
 - 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos.
 - 9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;
 - 10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;
 - 11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;
 - 12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.
- § unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.
- Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitães de districto, devendo n'este caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que, na parte applicavel, se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administradora da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parochio da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitaes de comarca que forem tambem capitaes de districto, em lugar do presidente da camara será o vice-presidente que fará parte da commissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão d'entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parochio da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parochio da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando, outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho, mas se o preso o pedir, scr-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logoque se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logoque se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e enquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellular n'ella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo código penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo código penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867. — Augusto Cesar Barjona de Freitas.

D. de L. n.º 433, de 13 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da organização do ministerio da fazenda

Artigo 1.º A organização da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico continuará a ser a que estabeleceram os decretos de 10 de novembro de 1849 e 3 de novembro de 1860, com as modificações determinadas na presente lei.

Art. 2.º Os quadros da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, serão especiaes e n'elles serão feitas exclusivamente as promoções.

§ unico. Estes quadros são os que constam das tabellas n.ºs 1 e 2.

Art. 3.º O official maior, secretario geral do ministerio da fazenda, e os directores geraes do thesouro, serão nomeados livremente pelo governo, devendo recair a escolha em pessoas de reconhecida competencia nos assumptos da secretaria e das direcções.

§ 1.º O official maior e os directores geraes são chefes superiores de administração de fazenda e n'essa qualidade gosarão de todas as honras que lhes competem.

§ 2.º Os funcionarios de que trata o § antecedente são considerados empregados dos respectivos quadros para todos os effeitos.

Art. 4.º Os chefes de repartição são nomeados entre os officiaes de 1.ª classe, sob proposta dos respectivos directores geraes.

Art. 5.º Os officiaes de 1.ª classe serão nomeados entre os de 2.ª classe alternadamente por antiguidade e concurso.

Art. 6.º Os officiaes de 2.ª classe serão nomeados, precedendo concurso por provas publicas, entre os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe, e quaesquer outros individuos, aindaque não pertençam ao quadro da respectiva direcção, uma vez que tenham as habilitações seguintes:

1.º Formatura pela universidade de Coimbra;

2.º Ou curso completo de quaesquer escolas de instrucção superior, nacionaes ou estrangeiras;

3.º Documento justificativo de bom comportamento;

4.º Idade, pelo menos de vinte e um annos.

§ unico. Os concorrentes serão classificados por um jury composto do respectivo director geral e dois chefes de repartição. A fórma do concurso será posteriormente regulada.

Art. 7.º Em igualdade de circumstancias preferem:

1.º Para os logares das direcções geraes de contribuições directas, contribuições indirectas e proprios nacionaes os bachareis formados em direito;

2.º Para os logares das direcções geraes de contabilidade e thesouraria os candidatos que tiverem algum curso superior de mathematica ou curso completo da aula do commercio;

3.º Para os logares da secretaria os que tiverem quaesquer d'estas habilitações.

Art. 8.º Os amanuenses de 1.ª classe serão nomeados por antiguidade entre os de 2.ª classe. Estes serão nomeados livremente entre os individuos que satisfizerem ás seguintes condições:

1.ª Dezoito annos de idade;

2.ª Bom comportamento moral e civil;

3.ª Exame de instrucção primaria;

4.ª Escrever bem e correctamente;

5.ª Conhecer sufficientemente a lingua franceza ou a ingleza.

§ unico. Serão preferidos os que alem d'estas habilitações tiverem algum curso de instrucção secundaria ou superior.

Art. 9.º Os vencimentos dos empregados das direcções geraes do thesouro publico, não comprehendendo as gratificações estabelecidas por lei, são os que constam da tabella n.º 2.

§ 1.º A disposição d'este artigo só terá execução, quando pelas vacaturas que occorrerem, a despeza estiver reduzida á dos quadros fixados por esta lei.

§ 2.º Quando se effectuar a redução de despeza prevista no § antecedente, a importancia resultante das vacaturas que forem occorrendo será applicada successivamente ao melhoramento dos vencimentos, começando pelo mais antigo director geral e acabando no mais moderno amanuense, até completar os ordenados fixados na tabella n.º 2.

Art. 10.º Os emolumentos que actualmente são percebidos no thesouro publico ficam constituindo receita do estado e serão pagos segundo a tabella n.º 3.

§ 1.º Enquanto se não tornar effectivo o pagamento dos ordenados estabelecidos na tabella n.º 2, serão adicionados os actuaes vencimentos com as importancias fixadas na tabella n.º 4.

§ 2.º A importancia dos emolumentos que pertencia em termo medio aos empregados menores, ser-lhes-ha paga pela verba das despezas eventuaes do ministerio.

§ 3.º E o governo auctorizado a pagar as despezas de expediente e da feitura dos titulos de remissões, arrematações de bens nacionaes, e distrates de capitaes, que actualmente se pagam pelo cofre dos emolumentos.